

à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.

c) Os Estados-Membros em que, por força do disposto na alínea b) supra, for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem recorrer ao procedimento a seguir estabelecido até ao termo do quinto ano subsequente à data da adesão.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo, um excedente grave da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo supra pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex post* fundamentada.

d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a) e b) supra, os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.

e) A aplicação das alíneas a), b) e c) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restritivo do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.»

11 — Acto de Adesão, Protocolo n.º 5, relativo ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia, artigo 1.º (JO, L 236/2003, p. 946) (anula e substitui a correcção correspondente na primeira acta de rectificação do Tratado de Adesão de 2003) onde se lê «[...] nomeadamente o Regulamento do Conselho que estabelece um documento de trânsito facilitado (FTD), um documento de trânsito ferroviário facilitado (FRTD) e altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum, [...]» deve ler-se «[...] nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 693/2003, do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (FTD) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (FRTD) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum*, [...]»

* JO, L 99 de 17.4.2003, p. 8.»

Aviso n.º 101/2004

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificou, por nota verbal de 27 de Abril de 2004, ter sido depositado, em 21 de Abril de 2004, pelo Reino dos Países Baixos o instrumento de ratificação do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados-Membros da União Europeia) e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, completando-se assim o depósito dos instrumentos de ratificação dos Estados signatários do Tratado.

Com o depósito, o Reino dos Países Baixos formulou uma declaração que se publica em anexo no original inglês e na sua tradução em português.

Portugal é Parte neste Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4-A/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 12 (suplemento), de 15 de Janeiro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Fevereiro de 2004.

É a seguinte a lista dos Estados que ratificaram o Tratado:

Dinamarca, em 11 de Junho de 2003;
Malta, em 29 de Julho de 2003;
Polónia, em 5 de Agosto de 2003;
Chipre, em 6 de Agosto de 2003;
República Eslovaca, em 9 de Outubro de 2003;
Lituânia, em 10 de Outubro de 2003;
República Checa, em 3 de Novembro de 2003;
Espanha, em 26 de Novembro de 2003;
Alemanha, em 27 de Novembro de 2003;
Letónia, em 17 de Dezembro de 2003;
Irlanda, em 18 de Dezembro de 2003;
Reino Unido, em 18 de Dezembro de 2003;
Finlândia, em 23 de Dezembro de 2003;
Áustria, em 23 de Dezembro de 2003;
Hungria, em 23 de Dezembro de 2003;
Suécia, em 11 de Fevereiro de 2004;
Portugal, em 19 de Fevereiro de 2004;
França, em 26 de Fevereiro de 2004;
Itália, em 26 de Fevereiro de 2004;
Estónia, em 4 de Março de 2004;
Eslovénia, em 12 de Março de 2004;
Bélgica, em 29 de Março de 2004;
Luxemburgo, em 31 de Março de 2004;
Grécia, em 13 de Abril de 2004;
Países Baixos (com declaração), em 21 de Abril de 2004.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, o Tratado entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 30 de Abril de 2004. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

ANEXO

Declaration by Netherlands

The government of the Netherlands do not consider the Treaty to exclude any possibility concerning the relations between the European Union and the Netherlands Antilles and Aruba in the future.

Declaração dos Países Baixos

O Governo dos Países Baixos considera que o Tratado não exclui qualquer possibilidade no que respeita às relações entre a União Europeia e as Antilhas Holandesas e Aruba, para o futuro.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E HABITAÇÃO****Decreto-Lei n.º 124/2004****de 25 de Maio**

O regime jurídico da actividade da náutica de recreio foi consagrado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Náutica de Recreio, tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro.

O crescente desenvolvimento deste tipo de actividade, implicando um número cada vez maior de embarcações e de desportistas náuticos, justifica a necessidade de um permanente ajustamento do regime jurídico em vigor que, mantendo o nível de segurança exigível para as embarcações e seus utilizadores, permita uma maior celeridade e flexibilidade no processo de registo das embarcações e certificação dos navegadores de recreio.

Para o efeito, através do presente diploma são introduzidas significativas alterações ao actual quadro legal, destacando-se, particularmente, as seguintes:

A adopção de uma nova classificação das embarcações de recreio, quanto à zona de navegação, que põe termo a uma certa confusão entre zona de navegação e categoria de concepção da embarcação que a anterior legislação, por usar as mesmas siglas para os dois atributos, acabou por estabelecer;

A definição de um processo de avaliação a aplicar a embarcações de recreio com comprimento superior a 24 m, dado não estarem tais embarcações abrangidas pelo processo de avaliação da conformidade estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, diploma que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, relativa à aprovação das disposições legislativas regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitante a embarcações de recreio;

A aplicação de novas regras respeitantes a vistorias e a registo das embarcações, a cartas de navegadores de recreio e seus limites e à avaliação da aptidão física e mental dos candidatos a navegadores de recreio, bem como a actualização do valor das coimas a aplicar por violação do disposto no presente diploma;

A alteração de algumas disposições, tendo em vista a sua articulação com o disposto no Decreto-Lei

n.º 96/97, de 24 de Abril, resultando agora claro que as embarcações com certificação de conformidade (marcação CE) não podem ser reavaliadas no que diz respeito aos aspectos cobertos pela avaliação de conformidade para efeitos de autorização do seu registo em Portugal;

A importância e a extensão das alterações efectuadas e também a reconhecida necessidade de uma diferente sistematização das matérias em causa justificam a aprovação do novo Regulamento da Náutica de Recreio, anexo ao presente diploma.

As alterações ao actual quadro legal mereceram a aprovação do Conselho da Náutica de Recreio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e as federações e associações ligadas à actividade da náutica de recreio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Regulamento da Náutica de Recreio**

É aprovado o Regulamento da Náutica de Recreio, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Conselho da Náutica de Recreio**

1 — O Conselho da Náutica de Recreio (CNR), criado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, mantém-se como órgão de consulta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, competindo-lhe dar parecer, sempre que solicitado, sobre as matérias relativas à náutica de recreio.

2 — O CNR tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho de administração do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que preside;
- b) Um representante da Ministra de Estado e das Finanças;
- c) Um representante do Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- e) Um representante do ministro que tutele a área do desporto;
- f) Um representante do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- g) Um representante do Ministro da Economia;
- h) Um representante do Ministro da Educação;
- i) Um representante do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- j) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- l) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- m) Um representante da Federação Portuguesa de Vela;
- n) Um representante da Federação Portuguesa de Motonáutica;
- o) Um representante da Federação Portuguesa de Remo;